



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.900076/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.092 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Recorrente** BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-47.605, de 05 de setembro de 2014, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP n.ºs 3942.18805.240205.1.3.03-7478 e 02993.30889.240205.1.3.03-2951, declarando a compensação de débitos informados nas declarações de compensação, com créditos originados de saldo negativo de CSLL, exercício 2003, no valor de R\$ 14.848,68.

A autoridade administrativa emitiu despacho decisório em 20/03/2008, n.º de rastreamento 754355831 (Per/Dcomp n.º 3942.18805.240205.1.3.03-7478), negando a homologação da compensação porque o valor informado na DIPJ não corresponde com o valor do saldo negativo declarado na Per/Dcomp.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que, em síntese, requereu a reapreciação das declarações de compensação, sob o fundamento de existência do saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 14.848,68, período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2002 — Exercício de 2003, conforme consta da DIPJ Retificadora enviada em 04/04/2008. Juntou à manifestação de inconformidade DIPJ 2003 retificada.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. CSLL DEVIDA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 25/02/2016 (e-fls. 110) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário cujo Termo de Solicitação de Juntada foi emitido em 24/04/2016 (e-fls. 112), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Declara a Recorrente que a autoridade julgadora reconheceu todos os valores decorrentes de pagamentos por estimativas e as estimativas compensadas com outros tributos, mas deixou de reconhecer as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, nos valores de R\$ 3.335,50 e R\$ 18.968,19;

(ii) Informou que, no acórdão, o julgador fundamentou o não reconhecimento das referidas parcelas em razão de o contribuinte não ter informado o número dos Per/Dcomps utilizados para realização da compensação, como também não apresentou escrituração contábil, caso a compensação fosse feita contabilmente;

(iii) Afirma que a origem do crédito utilizado nas compensações apresentadas refere-se a saldos negativos de exercícios anteriores devidamente declarados e apresenta o quadro abaixo:

| CALENDÁRIO/EXERCÍCIO | TRANSMISSÃO Nº | VALOR HISTÓRICO | VALOR ATUALIZADO - SELIC |
|----------------------|----------------|-----------------|--------------------------|
| 2000/2001            | 1569029256     | R\$ 17.272,10   | R\$ 18.968,22            |
| 2001/2002            | 3340734471     | R\$ 3.302,18    | R\$ 3.335,50             |

(iv) Conclui que, pelo quadro acima, é inequívoca a demonstração da origem, liquidez e certeza do crédito, evidenciadas pelas DIPJ regularmente transmitidas e não impugnadas dos anos calendários 2000 e 2001;

(v) Por fim, requereu sejam acolhidas as razões expostas no recurso voluntário e a reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, a homologação das compensações apresentadas (Per/Dcomp nºs 3942.18805.240205.1.3.03-7478 e 02993.30889.240205.1.3.03-2951).

A Recorrente juntou apenas documentos de representação ao recurso voluntário.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega que o crédito pleiteado é originado em razão de um saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, que somados os valores das compensações com as estimativas recolhidas, teria saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 14.848,68.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu parte das estimativas declaradas pela Recorrente (Estimativas pagas e estimativas compensadas com outros tributos), porém não conheceu o direito creditório referente às estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores. Destacando o seguinte:

### ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES

01.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2002

Data do Vencimento: 28/02/2002

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

3.335,50

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 53.773.404/0001-84

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2001

02.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2002

Data do Vencimento: 28/02/2002

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensada:

18.968,19

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 53.773.404/0001-84

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

A contribuinte não informou o número dos PER/DCOMPs utilizados para a realização da compensação. Caso, a contribuinte tenha efetuado a compensação contabilmente, também não apresentou a escrituração contábil e fiscal comprobatória. Daí considero não comprovadas as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores nos valores de R\$ 3.335,50 e R\$ 18.968,19.

A Recorrente, no recurso voluntário, juntou apenas um quadro no qual, segundo suas alegações, seria suficiente para comprovar o direito ao crédito em relação às estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores, conforme abaixo:

| CALENDÁRIO/EXERCÍCIO | TRANSMISSÃO Nº | VALOR HISTÓRICO | VALOR ATUALIZADO - SELIC |
|----------------------|----------------|-----------------|--------------------------|
| 2000/2001            | 1569029256     | R\$ 17.272,10   | R\$ 18.968,22            |
| 2001/2002            | 3340734471     | R\$ 3.302,18    | R\$ 3.335,50             |

Pelo quadro acima, é possível concluir que a Recorrente informou apenas a origem do crédito utilizado nas compensações, no entanto não demonstrou ou informou como fez as compensações se através de apresentação de pedido eletrônico ou de forma contábil em sua escrituração, nem acostou qualquer documento que levasse esse Julgador a identificar como essas compensações com saldo de períodos anteriores foram realizadas.

A Recorrente, embora tenha o julgador de piso mencionado no r. acórdão, não informou os números dos Per/Dcomps utilizados para a realização da compensação. Sequer restou esclarecido se foram as compensações feitas contabilmente ou através de pedido eletrônico.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A ausência de informações detalhadas e documentação também foram fundamentos do r.acórdão para negar o reconhecimento do crédito.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a

favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento de prova ao recurso voluntário.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos

Outrossim, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes